

O ARQUITETO NA SEGURANÇA DO TRABALHO E A ENTRADA DE PROCESSOS TRABALHISTAS RELACIONADOS À INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Izabella Oliveira Piantino¹

André Carvalho Lindemam²

Isabelle Rocha Arão³

Elaine Nicolodi⁴

Resumo

Esta pesquisa pretende apresentar um estudo sobre o índice de entrada de processos trabalhistas relacionados à insalubridade e periculosidade na atividade construção civil. O objetivo geral foi identificar os fatores que ocasionam essas ações trabalhistas relacionadas à insalubridade e periculosidade, buscando apresentar os índices de ações

¹ Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Faculdade Araguaia. Graduada em Arquitetura e Urbanismo pela UniEvangélica. E-mail: izabella.op@gmail.com.

² Docente na Faculdade Araguaia e orientador no curso de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho. Mestre em Administração pelo PPGA/UNISINOS; Especialização em Gestão Pública pela FDDJ/SP; Especialização em Docência Universitária pela PUC/GO. Graduado em Administração pela UNIVERSO/GO e Graduando em Psicologia pela PUC/GO. E-mail: psi.andre@hotmail.com.

³ Coordenadora do curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho da Faculdade Araguaia. Mestre em Ciências Ambientais e Saúde, com ênfase em Saúde Pública/Saúde do Trabalhador. Graduada em Fisioterapia pela Universidade Católica de Goiás (2004) e em Engenharia de Produção pela UNIVERSO (2012). Pós-graduada em Docência Universitária, em Ergonomia e em Engenharia de Segurança do Trabalho. E-mail: isaarao@hotmail.com.

⁴ Docente na Secretaria de Estado da Educação de Goiás e na Faculdade Araguaia. Doutora em Educação pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Mestra em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Licenciada em Letras (PUC-GO). E-mail: elaine-nicolodi@hotmail.com.

trabalhistas coletados no Tribunal Regional do Trabalho (18ª Região) nos anos de 2012 a 2017, na cidade de Goiânia em Goiás e as respectivas leis (Norma Regulamentadora 15 e 16) que foram descumpridas e descrevam o ambiente insalubre e perigoso. Como resultado da pesquisa, percebeu-se a falta de treinamento para a identificação de um ambiente seguro e saudável onde o Arquiteto seja reconhecido cada vez mais como atuante nesta atividade.

Palavras-chave: segurança do trabalho, arquitetura, ações trabalhistas, legislação.

Abstract

This research intends to present a study on the index of entry of labor proceedings related to the insalubrity and dangerousness in the civil construction activity. The general objective was to identify the factors that cause these labor actions related to the insalubrity and dangerousness, seeking to present the indexes of labor lawsuits collected at the Regional Labor Court (18th Region) in the years of 2012 to 2017, in the city of Goiânia in Goiás and the laws (Regulatory Standard 15 and 16) that have been disregarded and describe the unhealthy and dangerous environment. As a result of the research, there was a lack of training to identify a safe and healthy environment where the Architect is increasingly recognized as being active in this activity.

Keywords: occupational safety; architecture; labor actions; legislation.

Sumário: 1. Introdução. 2. A atuação do arquiteto na Segurança do Trabalho. 3. Os acidentes de trabalho em empresas do ramo da construção civil. 4. Material e métodos. 4.1. Área de estudo. 4.2. Coleta de dados. 4.3. Análise de dados. 5. Resultados e discussão. 6. Considerações finais.

1. Introdução

Na antiguidade, por causa da mão de obra abundante, a preocupação com a segurança do trabalho era escassa, os trabalhadores ficavam expostos a todo o tipo de riscos e acidentes decorrentes das atividades que executavam e não eram reconhecidos nem valorizados em suas atividades, assim dando um teor negativo quando o assunto era tratado (CAMISSASSA, 2016).

Com o passar dos tempos, houve a evolução do trabalho e, com isso, a instalação de indústrias de produção em massa e as construções de grandes empreendimentos; nisso, surge a necessidade de cuidar e proteger

o trabalhador, por causa do grande índice de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

Foi, então, percebida a segurança no trabalho, uma preocupação com a qualidade de vida do trabalhador e seu conforto no posto de trabalho, garantindo um bom funcionamento da empresa, prevenindo acidentes e doenças equivalentes ao cargo que o trabalhador ocupa.

Segundo dados da Previdência Social, cerca de 10% das mortes causadas por acidentes de trabalho em Goiás, são de trabalhadores da construção civil. Entre 2013 e 2015, o número de acidentes fatais em obras no Brasil passou de 62 mil para 41 mil, o que corresponde a uma queda de 34% dos óbitos. (FRANÇA, 2017)

Esses acidentes ou doenças do trabalho ocasionados por causa da má utilização dos equipamentos ou da falta de treinamento geram a paralisação do colaborador no serviço, quase sempre por motivos graves, assim impedindo que ele continue neste cargo ou não possa voltar a trabalhar, o que acarreta um prejuízo pessoal e familiar. Esse é um dos motivos que ocasionam as ações trabalhistas, por causa de falhas entre a relação e o diálogo da empresa e o colaborador, acarretando, muitas vezes, brigas judiciais por motivos, em primeira mão, banais.

Para que houvesse uma regulamentação sobre a maneira e segurança na qual se executaria o trabalho, foram criadas as normas regulamentadoras, elas são um conjunto de procedimentos que regulamentam as atividades, dando segurança e saúde aos colaboradores, de alguma forma, norteando o trabalho das empresas públicas e privadas, além de órgãos do governo, deixando, assim, sua observação obrigatória.

Essas normas estão em conjunto com outras leis que consolidam a legislação do trabalho, atuando de forma sucinta a especificar alguns termos que são generalizados em lei. Hoje, são conhecidas 36 Normas Regulamentadoras (NR) (NORMAS REGULAMENTADORAS, 2015) que dizem dos mais diversos assuntos, que vão desde regulamentação de núcleos específicos para a administração de segurança do trabalho em determinada empresa, até definição de atividades específicas, seu risco e forma certa de trabalhar, como abate e processamento de carnes e derivados, por exemplo.

Ao longo dos anos, vão sendo acrescentados em cada uma dessas normas termos, equipamentos ou até mesmo condições para que o trabalho seja cada vez mais seguro e especificações para determinada atividade,

com seu risco reconhecido. Elas especificam sobre a maneira que se deve executar uma atividade, os equipamentos que serão usados e até como será tratado o trabalhador em caso de acidente, além de outras especificações.

Mediante isso, questiona-se: qual o volume de entrada de processos trabalhistas relacionados com insalubridade e periculosidade de empresas do ramo de construção civil em Goiânia-GO quanto à segurança no trabalho?

Consequentemente, o objetivo geral do presente trabalho foi identificar os fatores que ocasionam as ações judiciais na atividade de construção civil, buscando apresentar os índices de ações trabalhistas no Tribunal Regional do Trabalho (18º Região), nos anos de 2012 a 2017, na cidade de Goiânia em Goiás.

O objetivo geral direcionou os seguintes objetivos específicos: descrever a relação entre o arquiteto e seu trabalho na segurança do trabalho; descrever acidentes de Trabalho em Empresas do Ramo de Construção Civil; identificar os fatores que provocam as ações judiciais na atividade do ramo de construção civil quanto à segurança no trabalho.

A diferença desta pesquisa em relação a outras é o ponto de vista, que será lançado de uma forma a não defender empresa ou trabalhador, mas a importância de conhecer a legislação e os problemas existentes que levam a ações trabalhistas.

Assim, este trabalho tem o intuito de demonstrar que uma conscientização do seguimento das normas e sua aplicação por meio da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) poderia reduzir o número de processo/indenizações.

Esta análise é importante para todos os tipos de públicos, especialmente para trabalhadores e empresários. O interessante da abordagem deste tema é discorrer sobre o que, muitas vezes, não é lido nos processos ou o que os interessados não contam e entender o que seria necessário para que não houvesse esses problemas judiciais.

Assim, incentivando a pesquisa na área para que se faça, de alguma maneira, treinamentos mais eficazes para evitar consequências devastadoras, que, na maioria dos casos, afetam famílias, tanto pelo lado financeiro quanto pelo emocional e material (com doenças e faltas ao trabalho). As aplicações destes resultados deverão ser feitas nas áreas pertinentes à abordagem.

2. A atuação do arquiteto na segurança do trabalho

Ao abordar sobre segurança no trabalho, percebe-se problemas constantes que são ocasionados por falta de treinamento e conscientização dos trabalhadores ou por falta de investimentos da empresa e equipe especializada para fiscalização, treinamento e adequação do ambiente de trabalho.

A segurança do trabalho surge com a preocupação com a saúde física e mental dos trabalhadores, seu objetivo é proteger o trabalhador de acidente de trabalho e doenças ocupacionais. O decreto 3.724, de 15 de janeiro de 1919, foi criado a fim de definir sobre acidentes de trabalho, mas nele não estava incluso o tratamento de doenças ocupacionais. (BRASIL, 1919)

Para regulamentar quem vai atuar na área, foi criada a lei 7.410, de 27 de novembro de 1985 (BRASIL, 1985), que dá o título de especialista em Segurança do Trabalho ao Engenheiro que tenha se especializado no curso. Logo depois, com o surgimento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com a Resolução nº 10, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (BRASIL, 2012), foi considerada a atividade do Arquiteto especialista em Segurança do Trabalho, garantindo sua atuação no mercado mediante a regularização no conselho.

O intuito do Engenheiro/Arquiteto de Segurança do Trabalho é prevenir os acidentes que podem ser causados dentro de uma empresa, seja ela pública ou privada. Este profissional busca amparo nas normas para uma melhor qualidade de vida do colaborador, por meio de equipamentos de segurança individuais e coletivos, treinamentos de segurança e da própria atividade, para que ela seja feita corretamente sem deixar dano, e documentos que dizem sobre a atividade executada e todos os riscos da atividade.

Desse modo, assim como o Engenheiro, o Arquiteto tem a autonomia para atuar sobre atividades a fim de prevenir e garantir a saúde e segurança do trabalhador exercitando de forma prática o olhar clínico e detalhista que garantiu sua formação nesta graduação. O Arquiteto pode atuar na segurança do trabalho com uma especialização na área e a montagem de planos e treinamentos específicos para a prevenção e saúde dos colaboradores.

Seja no canteiro de obras, ou com elaboração de programas para prevenção de acidentes em determinadas empresas, ou até mesmo projetos de combate a incêndio, a intenção do Arquiteto é mostrar uma visão diferenciada sobre um trabalho, muitas vezes, visto de forma árdua por causa da vigilância constante.

3. Os acidentes de trabalho em empresas do ramo da construção civil

A construção civil é descrita como toda e qualquer atividade executada no ramo de obras, nela, enfatiza-se as funções de execução e planejamento, além de projetos em vários segmentos. Entre eles, apontam-se edifícios, aeroportos, indústrias, estradas, atividades de operação e até mesmo de tratamento de água, entre outras.

Entende-se por construção civil toda atividade que engloba a participação de engenheiros (das mais diversas especialidades) e arquitetos, a fim de trabalhar em conjunto com diferentes áreas de formação (como geólogos, agrônomos, topógrafos etc.) para a execução de alguma atividade, como um complexo comercial ou um *shopping*, por exemplo.

Com o crescimento e as ampliações de empresas especializadas no ramo nos últimos anos, viu-se a necessidade da preocupação com a saúde do trabalhador e a regulamentação das atividades executadas a fim de evitar danos à empresa e ao colaborador.

Outro termo abordado na construção civil é a Insalubridade e Periculosidade, são previstas nas NRs 15 e 16 a fim de proteger o trabalhador e prevenir sua saúde diante de atividades perigosas. A Norma Regulamentadora 15, de 08 de junho de 1978, diz:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12; 15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990) 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14; 15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10. 15.1.5 Entende-se por 'Limite de Tolerância', para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (NORMAS REGULAMENTADORAS, 2015 – aspas no original)

Assim, entende-se que insalubridade é um termo designado para explicar algum tipo de trabalho realizado em um ambiente que seja ameaçador à saúde do trabalhador, é o resultado da análise dos agentes nocivos, que são descritos em norma e previstos nos anexos da NR 15.

Se o trabalhador estiver executando uma atividade insalubre, ele deve ficar atendo ao treinamento e à proteção, com os equipamentos de

proteção individual e proteção coletiva em dia, além dos exames médicos que devem ser solicitados e apresentados em determinados períodos.

O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo da região que ele trabalha, o cálculo é feito de acordo com o grau de insalubridade do trabalho exercido, conforme a NR 15.

A periculosidade é definida por toda e qualquer atividade que, de alguma maneira, exponha a vida do trabalhador, ou seja, que coloca a vida em risco. Assim como no caso de insalubridade, a periculosidade também vem como adicional no salário do trabalhador com um acréscimo de 30% sobre o salário base, de acordo com o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943). O trabalhador não pode receber periculosidade e insalubridade ao mesmo tempo, mas sempre prevalecerá o adicional de maior valor.

A CLT e a NR 16 tratam sobre periculosidade, dão à empresa e ao trabalhador os parâmetros necessários para ter um trabalho de forma segura e, em alguns itens, há semelhança com o descrito sobre insalubridade. Essas atividades são descritas e detalhadas na NR 16, no item 16.5 desta norma é visto o que é considerado atividade perigosa:

16.5 Para os fins desta Norma Regulamentadora - NR são consideradas atividades ou operações perigosas as executadas com explosivos sujeitos a:

- a) degradação química ou autocatalítica;
- b) ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos. (NORMAS REGULAMENTADORAS, 2015)

A falta de fiscalização da atividade no ramo da construção civil, a falta de utilização dos Equipamentos de proteção Individual (EPI) e Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) e seu uso de forma errada também contribuem para o aumento de ações trabalhistas, pois esses fatores, se ocorrerem juntos, estão sujeitos a acidentes ou doenças no trabalho.

Trabalhar em um ambiente seguro e saudável exige a utilização de todos os meios de prevenção disponíveis para promover a sensibilização, o conhecimento e a compreensão geral em relação aos conceitos de perigo e risco e às respectivas formas de prevenção e controle. O processo dinâmico e progressivo da criação de uma cultura de segurança partilha muitas das características dos processos necessários para desenvolver uma organização eficaz. (REIS, 2013, p. 3)

Conforme Reis (2013), para promover segurança, é necessário executar todas as medidas de proteção, com todo treinamento e execução dos colaboradores, com a cultura da empresa e a fiscalização.

A segurança é, frequentemente, relacionada à construção civil como um caso sério, pois uma empresa que visa à segurança do trabalhador também mantém a segurança do usuário.

Conforme afirma Saraiva (2008), o Direito Trabalhista acontece a partir do momento que existe uma diferença social entre o trabalhador e seu patrão, necessitando de regras que regulamentem esse trabalho para que os dois lados ganhem. É o Direito Trabalhista que vai nortear para que se possa regulamentar as atividades e ter parâmetros para poder trabalhar, assim valorizando o funcionário e incentivando a cultura da empresa de forma a adequá-la às normas de segurança e saúde no trabalho, mantendo, assim, um ambiente limpo e com riscos minimizados.

Os acidentes de trabalho são um dos maiores motivos que ocasionam ações, pois a forma errada de reportar o acidente e o motivo pelo qual ele aconteceu atrapalha, em alguns casos, o rendimento da empresa e altera a rotina de trabalho, causando, assim, até danos emocionais na vida do colaborador.

4. Materiais e métodos

Para investigar o tema proposto, a metodologia utilizada foi a exploratória e explicativa, quanto ao objeto, e bibliográfica, documental e de campo, no que tange aos procedimentos usados.

O método quantitativo vai mostrar os dados numéricos coletados na presente pesquisa; já o qualitativo vai procurar analisar e descrever os fatores aos quais esses dados estão expostos.

Neste estudo, foi feita, também, uma breve pesquisa bibliográfica para auxiliar a abordagem do contexto descrito no ambiente ao qual o trabalhador está exposto, justificando as deficiências existentes para que ocorram as ações judiciais apresentadas nos gráficos.

Também haverá uma pesquisa documental nas Normas Regulamentadoras (NRs) que descrevem a atividade de perigo ou insalubre a ser prestada e a ser reclamada na ação trabalhista. A intenção não é focar na respectiva atividade e os fatores principais do seu descumprimento, mas mostrar a importância de um trabalho seguro, em que a atividade do colaborador

é bem desenvolvida a fim de resguardar sua saúde e proteger a empresa.

Todos os procedimentos foram escolhidos em razão do tema desta pesquisa, na intenção de encontrar e analisar da melhor forma possível os resultados em relação à segurança do trabalho e os casos particulares de insalubridade e periculosidade.

4.1. Áreas de Estudo

De acordo com as estatísticas apresentadas pela Previdência Social, a construção civil é uma das maiores áreas com índice de acidentes, alguns podendo até ocorrer casos de morte. Ao visualizar as discussões sobre acidentes e doenças de trabalho na construção civil, percebe-se a necessidade de investigar quais os fatores que influenciam para ocorrer ações judiciais trabalhistas e o porquê do descumprimento das normas que regulamentam a atividade do colaborador.

Para esta análise, serão consideradas as ações trabalhistas no ano de 2012 a 2017, para que isso fosse executado, observou-se as ações com assunto de periculosidade e insalubridade da área de construção civil, sejam elas executadas pelo trabalhador ou pela empresa.

Assim, o objetivo é fazer uma análise e coleta de dados, para apontar os índices de ações trabalhistas no ramo de construção civil, fazendo um comparativo do número de entrada de ações de processos no ramo da construção civil e quantas obtiveram pedidos de perícia, especialmente as que foram designadas para a especialidade Engenharia/Arquitetura.

4.2. Coleta de dados

Decidiu-se que a coleta de dados seria realizada no Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região-Goiás (TRT), localizado em Goiânia no setor Bueno. Este local foi escolhido em razão da centralização das informações de todos os municípios. Algum destes, por sua vez, tem o início da sua informatização recente, por causa da adequação da mudança da lei trabalhista, por isso foram escolhidos os dados da capital – Goiânia – pela facilidade de acesso.

Para a pesquisa, decidiu-se optar pela coleta do total de ações ajuizadas nas Varas nos últimos cinco anos, ou seja, no período de 2012 a 2017, com a finalidade de fazer uma análise e comparação de processos e ações trabalhistas.

Esses dados foram buscados no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), desenvolvido com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para facilitar a automação do poder Judiciário. Desse total de ações ajuizadas em Goiânia, foram pesquisadas quais têm assunto sobre insalubridade e periculosidade e destas quais são no ramo da construção civil.

4.3 Análise de dados

Para o início da pesquisa foi solicitado o total de dados no período de cinco anos, assim selecionados os anos de 2012 a 2017, esses foram fornecidos com relatórios gerados pelo sistema PJE do TRT 18ª Região, localizado em Goiânia.

De forma mais específica, foram analisados os dados de 01 de outubro a 31 de dezembro 2017, para que houvesse uma ideia de como se encontra a entrada de processos nos últimos meses de 2017. Ano em que ocorreu uma queda econômica na indústria da construção civil, o que simboliza menos contratações e construções.

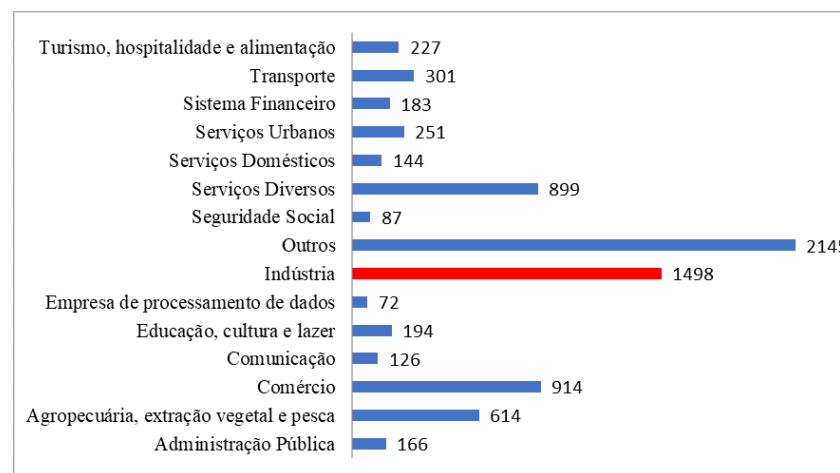
Observa-se o registro de 7.821 novos casos trabalhistas distribuídos na 18ª Região nos últimos três meses, para classificá-los, eles são separados por categoria econômica e sua respectiva atividade profissional e detalhados em gráficos nas figuras 1, 2, 3 e 4.

Os dados foram analisados com a estatística descritiva, sendo feita a coleta e o volume de processos e comparados com números totais apresentados. Para detalhar e entender os processos relacionados à construção civil, foram analisados 13 processos, em que se buscou descrever alguns dos motivos reais que aconteceram para a entrada no respectivo processo.

5. Resultados e discussão

A análise foi separada em quatro partes, a primeira identifica o número de processos no período de três meses (os últimos meses de 2017), estes processos foram separados por categoria econômica.

Figura 1. Número de novos processos separados por categoria econômica que deram entrada de outubro a dezembro de 2017



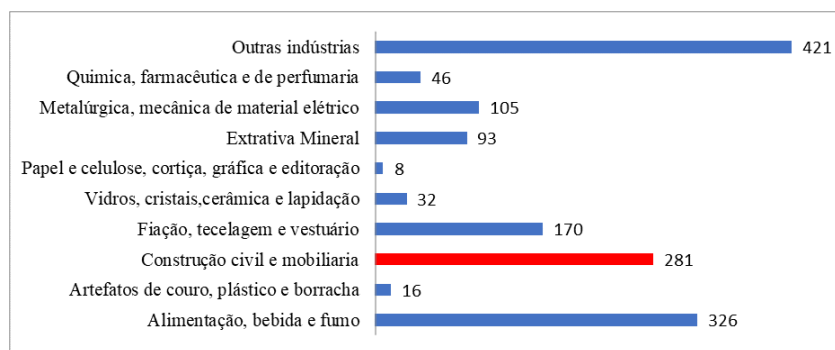
Fonte: elaborada pela autora com base nos dados fornecidos pelo TRT18 (2018).

Conforme a Figura 1, com 1.498 processos novos registrados, percebeu-se que a atividade da indústria é uma das maiores com entrada de processos, perdendo apenas para a categoria classificada como “Outros”, que engloba “Atividades não classificadas na tabela” e “Atividade não identificada”.

A atividade econômica Indústria é subdividida em dez atividades profissionais, entre elas a Indústria de Construção Civil e Mobiliária também tiveram registros de processos.

Logo em seguida, é informado como foi separada a atividade dentro da categoria econômica indústria, ou seja, sua subdivisão a qual se insere o ponto alto deste trabalho que é a atividade de construção civil, em que o Arquiteto está inserido. Nesta parte, pode-se constatar que o ramo de construção civil é uma das três maiores atividades com entrada de processos, dados relativos aos três últimos meses de 2017.

Figura 2. Número de novos processos separados por atividade profissional dentro da categoria econômica indústria que deram entrada de outubro a dezembro de 2017



Fonte: elaborada pela autora com base nos dados fornecidos pelo TRT18 (2018).

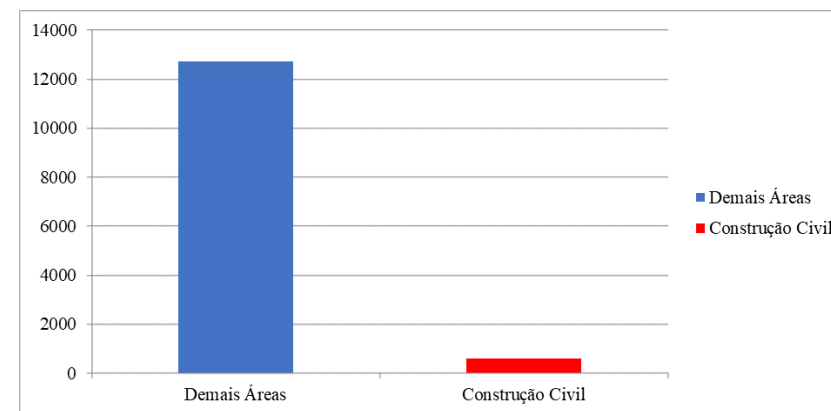
Percebe-se que, na Figura 2, há uma alta quantidade de entrada de processos nas atividades relacionadas a “Outras Indústrias”, “Alimentação, bebida e fumo” e “Construção civil e mobiliária”. Na atividade de construção civil, ocorreu uma entrada de 281 novos casos no período de outubro a dezembro de 2017.

Após a compreensão da categoria econômica em que a atividade de construção civil está inserida e o histórico com seu volume de processos nos três últimos meses de 2017, busca-se entender alguns dos motivos pelos quais ocorrem as ações trabalhistas, com intenção principal de identificar qual a deficiência que existe entre empregado e empregador.

Em razão do grande índice de temas em processos trabalhistas que deram entrada e são ligados à construção civil, a relação deles com engenharia de segurança do trabalho e a arquitetura e também com a primeira análise dos dados relativos aos três últimos meses de 2017, decidiu-se localizar somente os que foram relacionados à insalubridade e periculosidade.

Os processos relacionados à insalubridade e periculosidade, normalmente, ocorrem em razão do pedido de algum adicional pelo risco do trabalho que o colaborador está exposto ou a um acidente, por exemplo. Visto isso, percebe-se a necessidade de analisar os processos distribuídos que tratam sobre insalubridade e periculosidade.

Figura 3. Número de processos distribuídos sobre insalubridade e periculosidade de 2012 a 2017



Fonte: elaborada pela autora com base nos dados fornecidos pelo TRT18 (2018).

Como segunda parte da análise, conforme a Figura 3, percebe-se que foram registrados 12.711 processos distribuídos com o assunto sobre insalubridade e periculosidade de 2012 a 2017 em todas as áreas. Destes, apenas 581 são no ramo da construção civil, o que demonstra o índice pequeno comparado a outras áreas, em um período de cinco anos.

Por causa do histórico pesquisado em um período de cinco anos e uma alta entrada de processos em todas as áreas (dados gerais não descritos nesta pesquisa), pode-se dizer que os processos relacionados ao motivo “insalubridade e periculosidade” na construção civil, ainda, são pequenos, o que leva a perceber que cada vez mais as empresas procuram adequar seu ambiente de trabalho para que o colaborador esteja em segurança.

A terceira parte desta análise mostra 13 processos com números fictícios (não será exibido os números reais do processo por causa do código de ética), com seu assunto, município e vara de entrada. A intenção desta última análise é mostrar alguns motivos e falhas na relação entre colaborador e empresa que fazem que surjam processos trabalhistas.

Quadro 1. Processos distribuídos de insalubridade e periculosidade no ramo de atividade construção civil

| NÚMERO DO PROCESSO FICTÍCIO | ASSUNTO | MUNICÍPIO | VARA |
|-----------------------------|--|-----------|---------------------------------|
| 1 | Falta de EPI e exposição a ruído | Goiânia | 4ª Vara do Trabalho de Goiânia |
| 2 | Falta de EPI e adicional de insalubridade | Goiânia | 1ª Vara do Trabalho de Goiânia |
| 3 | Falta de EPI | Goiânia | 4ª Vara do Trabalho de Goiânia |
| 4 | Adicional de Insalubridade | Goiânia | 8ª Vara do Trabalho de Goiânia |
| 5 | Exposição a ambiente perigoso (eletricista) com cargo de servente | Goiânia | 7ª Vara do Trabalho de Goiânia |
| 6 | Falta de descanso, esforço repetitivo e adicional de insalubridade | Goiânia | 8ª Vara do Trabalho de Goiânia |
| 7 | Trabalho em ambiente perigoso com exposição à eletricidade | Goiânia | 7ª Vara do Trabalho de Goiânia |
| 8 | Manusear rede de alta e baixa tensão | Goiânia | 7ª Vara do Trabalho de Goiânia |
| 9 | Falta de EPI adicional de periculosidade | Goiânia | 4ª Vara do Trabalho de Goiânia |
| 10 | Doença ocupacional | Goiânia | 15ª Vara do Trabalho de Goiânia |
| 11 | Trabalho em ambiente perigoso com exposição à eletricidade | Trindade | 1ª Vara do Trabalho de Goiânia |
| 12 | Trabalho em ambiente perigoso com exposição à eletricidade | Trindade | 1ª Vara do Trabalho de Goiânia |
| 13 | Trabalho em ambiente perigoso com exposição à eletricidade | Trindade | 1ª Vara do Trabalho de Goiânia |
| Total | | | 13 |

Fonte: elaborado pela autora com base nos dados fornecidos pelo TRT18 (2018).

Destes 581 processos de insalubridade e periculosidade que foram relacionados à atividade construção civil, das 13 ações, a maioria foi relacionada a pedidos de adicionais de periculosidade ou insalubridade, que de forma mais clara procura identificar um ambiente perigoso e insalubre onde existem riscos à saúde.

Esses processos também podem mostrar falta do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), o que acarreta doenças ocupacionais ou acidentes de trabalho.

É possível identificar, assim, um problema de comunicação que somente será sanado com treinamentos anuais ou semestrais de acordo com as NRs 15 e 16 que esclarecem ao empregador e ao empregado como trabalhar de forma segura em um ambiente seguro e livre de riscos, para que haja uma maior eficiência e rapidez para execução da atividade.

De uma forma geral, nos processos trabalhistas, quando surge dúvida do juiz relacionada a algumas das partes, pede-se uma perícia. A perícia é um parecer realizado por um profissional habilitado, como se fosse a consulta de um parecer de um técnico de determinada área, ela é feita a fim de colocar um ponto ou solução para algum tipo de questão a qual o processo se envolva. O perito não expressa opinião, apenas descreve a situação de forma técnica, assim contribuído para o julgamento (CONCEITO SOBRE PERÍCIA, 2009).

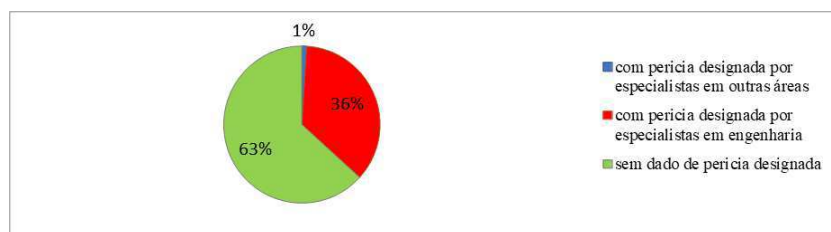
O perito é indicado pela própria Vara e, na maioria das vezes, é escolhido de acordo com a sua especialidade e seu grau de compreensão com aquele determinado tema que esteja presente no processo. Assim, em um processo trabalhista sobre insalubridade ou periculosidade, em que é necessário alguém que compreenda o assunto e redija um parecer de forma técnica, escolhe-se um perito especialista no ramo de Engenharia.

O arquiteto e urbanista também pode atuar como perito, ele é escolhido de acordo com seu conhecimento profissional, sua área e atuação e especialidades que cursa ao longo de sua carreira profissional (PERÍCIA JUDICIAL, 2017).

Ele é visto, muitas vezes, atuando em perícias da área de construção civil e até mesmo na área de avaliação imobiliária, ou seja, não é escolhido para uma perícia um profissional de determinada profissão (como optar entre engenheiro ou arquiteto), mas sim de acordo com suas especialidades de currículo e quem terá uma melhor atuação ou um parecer mais conciso para determinado caso.

A quarta parte desta análise é perceber em quantos processos foram designados peritos especialistas em Engenharia de uma forma geral. Seja ela Engenharia Civil, Mecânica ou Segurança do Trabalho, por exemplo. Percebe-se que esse dado é verificado para distinguir qual a porcentagem dos processos que são indicados para esses especialistas.

Figura 4. Porcentagem dos processos de insalubridade e periculosidade com ou sem perícia designada



Fonte: elaborado pela autora com base nos dados fornecidos pelo TRT18 (2018).

De acordo com a Figura 4, vê-se que do total de 12.711 processos, de forma geral, que tiveram assuntos de insalubridade e periculosidade, no mesmo período (de 2012 a 2017), somente 4.718 tiveram perícia designada (37%). Destes, 4.589 tiveram perícia designada por especialidade de Engenharia equivalente a 36% e com especialidade em outras áreas equivalente a 1%, os outros 63% equivalem a processos que não tiveram dados de perícia designada.

Esta última parte da análise leva à discussão da atuação do Arquiteto neste contexto. De forma clara e percebendo como é feita a escolha, os dados e resultados que foram concebidos, mostrou-se que o Arquiteto, quando especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, pode, sim, estar entre os 36% que realizam processos por perícia designada, mas quando não há essa especialidade do profissional, há sim uma inserção no 1% dos profissionais que realizam perícia nos processos de insalubridade e periculosidade no período de cinco anos (2012 a 2017).

6. Considerações finais

A intenção deste artigo era identificar o volume de processos trabalhistas que existem no ramo da construção civil, buscando informação e contextualizando o ambiente ao qual o trabalhador está inserido que o faz recorrer a uma ação trabalhista.

De forma geral, busca-se entender o que é um ambiente seguro e relacionar termos e identificar qual Norma Regulamentadora que ele se encontra, no caso a 15 e 16, relacionadas à insalubridade e periculosidade.

Ao serem analisados os dados e volumes de processos nos últimos cinco anos (período de 2012 a 2017), percebe-se o quanto são baixas as entradas de processos na construção civil relacionados à insalubridade e periculosidade. Apesar dos 581 processos que deram entrada, ainda, há a necessidade de um treinamento e atuação de profissionais como o Arquiteto ou Engenheiro especialistas em Segurança do Trabalho para conscientizar o trabalhador da importância de manter um ambiente seguro e saudável, reciclando seu conhecimento sempre que possível.

Quando se fala de acidente de trabalho e ações trabalhistas, percebe-se a necessidade de inserir ao trabalhador treinamentos regulares que o informem sobre os riscos que a atividade e a lida diária lhe oferecem, e o investimento em equipamentos de segurança mais eficientes que causem mais conforto ao colaborador e o auxiliem nas prevenções.

A intenção é que se identifique o que falta para deixar um ambiente de trabalho mais seguro, para que o colaborador não tenha a necessidade de recorrer a um processo trabalhista para ter melhores condições de trabalho e o colaborador, por sua vez, ganhe um ambiente mais seguro e organizado, mantendo, assim, a ordem e o crescimento da empresa.

A necessidade deste trabalho foi de forma evidente identificar pontos e falhas na relação entre colaborador e empresa, e também informar os índices de entradas de processo para que as partes percebam a importância de um ambiente seguro e livre de riscos, mas, especialmente, a importância de haver leis que delimitam o trabalho e os riscos aos quais o trabalhador está exposto e o que ele pode fazer para ampliar sua segurança pessoal e coletiva.

As leis trabalhistas e o Tribunal Regional do Trabalho existem para facilitar o relacionamento do empregador e do empregado, delimitando e corrigindo as falhas desta relação. A pesquisa mostrou que eles não estão apenas para julgar o certo ou errado, mas para evitar que ocorram novos

processos e manter um ambiente mais livre de acidentes e doenças ocupacionais consequentes de atividades executadas de forma errada, em um ambiente perigoso.

Com a pesquisa, percebe-se a necessidade de inserir cada vez mais o Arquiteto na construção civil, não só como parte do projeto, mas também como especialista em Segurança e organização de uma obra por causa dos cinco anos que o profissional passa estudando sobre organização, acessibilidade, funcionamento e compatibilidade.

O foco da atuação do Arquiteto na Segurança do Trabalho é percebido quando ele tem especialização e técnica suficiente para atuar neste mercado. Quando se trata de lei, percebe-se que, assim como o Engenheiro, o Arquiteto também pode atuar nesta área de acordo com a lei federal nº 7.410/1985.

Ainda falta uma cultura de informação e esclarecimento, para que a população entenda que o profissional formado em Arquitetura e Urbanismo tem uma série de competências profissionais em que ele pode se especializar, seja projeto, obra ou até mesmo no interior das grandes cidades, organizando os fluxos por meio da coordenação de um projeto urbanístico.

Referências

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919**. Dispõe sobre as obrigações resultantes dos acidentes de trabalho. Brasília: Câmara dos Deputados, 1919. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>>. Acesso em: jun. 2018.

_____. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos., 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: mar. 2018.

_____. **Lei 7.410, de 27 de novembro de 1985**. Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7410.htm>. Acesso em: 18 dez. 2017.

_____. **Normas Regulamentadoras**. Brasília: Ministério do Trabalho e Previdência, 14.19.2015. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR4.pdf>>. Acesso em: abr. 2018.

_____. **Resolução nº 10, de 16 de janeiro de 2012**. Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.caubr.gov.br/resolucao10>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

CAMISASSA, Mara. **História da segurança do trabalho**, 23.03.2016. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/03/23/historia-da-seguranca-e-saude-no-trabalho-no-brasil-e-no-mundo>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

CAURS – CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL. **Perícia judicial**, 14.06.2017. Disponível em: <<http://www.caurs.gov.br/pericias-judiciais-que-mercado-e-esse>>. Acesso em: maio 2018.

FRANÇA, Juliana. **Em Goiás, 10% das mortes por acidente de trabalho são de trabalhadores da construção civil**, 08.12.2017. Disponível em: <<https://www.emaisgoias.com.br/em-goias-10-das-mortes-por-acidente-de-trabalho-sao-de-trabalhadores-da-construcao-civil>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

JUSBRASIL. **Conceito sobre perícia**, 2009. Disponível em: <<https://jb.jusbrasil.com.br/definicoes/100007184/pericia>>. Acesso em: mai. 2018.

REIS, Roberto Salvador. **Segurança e saúde no trabalho: normas regulamentadoras, convenções da OIT, Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho**. 11ª ed. São Caetano do Sul: Yendis, 2013.

SARAIVA, Renato. **Direito do trabalho: concurso público**. 9ª ed. São Paulo: Método, 2008.